



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000220/2001-60
Recurso nº. : 136.188
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA AMARANTE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.068

PROCEDIMENTO FISCAL - Nos termos do art. 138 do CTN o procedimento fiscal excluiu a espontaneidade do contribuinte de recolher o tributo apenas com os juros de mora. O primeiro ato administrativo, feito por servidor competente e cientificado o sujeito passivo, dá início ao procedimento fiscal (art. 7º do Decreto nº 70.235/72).

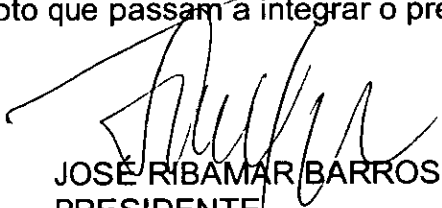
MULTA DE OFÍCIO - A norma legal vigente autoriza a aplicação de multa de ofício, no percentual de 75%, incidente sobre o valor do imposto não declarado e não recolhido espontaneamente pelo contribuinte.

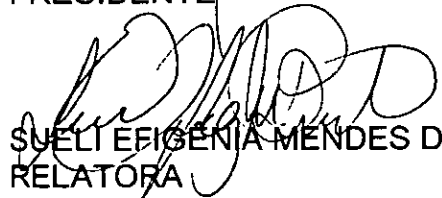
JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal, vigente à época do pagamento. O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA AMARANTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13656.000220/2001-60
Acórdão nº : 106-14.068

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000220/2001-60
Acórdão nº : 106-14.068

Recurso nº : 136.188
Recorrente : CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA AMARANTE

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 3/4, e respectivos Demonstrativos de Apuração de fls. 5/8, exige-se do contribuinte, já identificado o crédito tributário no total de R\$ 14.614,94, sendo R\$ 7.391,03 de imposto, R\$ 5.543,27 de multa proporcional, passível de redução, e R\$ 1.680,64 de juros de mora calculados até 31/05/2001.

A irregularidade apurada foi a não tributação dos ganhos de capital nos valores de R\$ 12.179,70 e R\$ 37.093,89, provenientes, respectivamente, da alienação de bens imóveis em 30/04/1999 e 31/01/2000 (fls. 9/11).

Inconformado com o lançamento o contribuinte, por procurador (doc. de fl. 54), apresentou a impugnação de fls. 50/52, instruída pelos documentos de fls.55/71.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 74/81, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

GANHO DE CAPITAL. ATUALIZAÇÃO, NA DIRPF/98, DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATÉ 31/12/1995.

Na declaração relativa ao ano calendário de 1997, os bens imóveis, adquiridos até 31 de dezembro de 1995, foram informados pelo seu valor atualizado até 31 de dezembro de 1995, mediante a utilização do valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, acrescidos, se fosse o caso, das parcelas pagas a partir de 1º de janeiro de 1996, estas, sim, sem qualquer atualização.

MULTA DE OFÍCIO.

A exigência de multa "ex officio", no percentual de 75%, atende, tão somente, aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000220/2001-60
Acórdão nº : 106-14.068

sendo perfeitamente cabível nos casos em que for apurado tributo não declarado e não recolhido espontaneamente pelo contribuinte.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado (AR de fl. 84) e na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 86/87, alegando, em resumo:

- O julgador manteve essa autuação, argumentando que o contribuinte estava sob o crivo fiscal, e por essa razão, não poderia ser acolhido o argumento da espontaneidade.

- Essa alegação não é verdadeira, pois o ofício recebido pelo contribuinte, nada menciona a esse título, apenas solicita o envio de escrituras de venda de imóvel, sendo totalmente omissa quanto ao fato do contribuinte estar sob fiscalização.

- Outro argumento da autoridade julgadora é que é plenamente cabível a autuação, por falha administrativa, ou seja, falta de anexação do Anexo de Ganho de Capital e, por consequência, legal, a imposição de multa e juros de mora, por infração administrativa.

- Sob a égide de Infração Administrativa, jamais poderia incidir multa elevada e juros de mora, e sim, apenas multa administrativa, muitíssimo inferior à aplicada pelo fisco, e mesmo assim, o procedimento do contribuinte, anterior ao procedimento fiscal, teria elidido a aplicação da multa.

- A autoridade julgadora no item "b" de fls. 75, foi bastante clara ao mandar ser aproveitado o recolhimento de fls. 61, devidamente confirmado a fls. 72, o que não foi feito pela autoridade julgadora, que emitiu DARF, no valor abusivo de R\$ 11.456,87, sendo totalmente omissa quanto ao aproveitamento do recolhimento anterior, que se confirma pela simples leitura dos DARFs, numa atitude abusiva, e que não informa qual seria o débito porventura devido, após a compensação determinada pelo julgador, por certo bastante inferior, não só no valor principal, como também pelos cálculos de juros e multa.

- Verifica-se, assim, abuso da autoridade julgadora, ao não compensar o tributo anteriormente recolhido, bem como, ao insistir na tese de não espontaneidade, com argumentos totalmente incabíveis, usados apenas para justificar os erros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13656.000220/2001-60
Acórdão nº : 106-14.068

cometidos quando da autuação inicial, como aconteceu com a parte que foi eliminada, que jamais poderia ser admitida por parte da fiscalização, que deveria ser mais cautelosa ao lavrar auto de infração.

Como garantia do seguimento do recurso foi anexada às fls. 88 a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000220/2001-60
Acórdão nº : 106-14.068

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria que restou para a discussão em grau de recurso é apenas quanto a aplicação da multa de ofício, uma vez que o recorrente recolheu o montante de imposto considerado como devido pela decisão de primeira instância (fl.61).

Argumenta o recorrente, que ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual RETIFICADORA (cópia fls.62/68), exercício 2001, estava amparado pelos efeitos fixados pelo artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional assim preceitua:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.(original não contém grifos)

Por sua vez, o artigo 7º do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972 assim determina:

Art.7º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributário ou seu preposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13656.000220/2001-60
Acórdão nº : 106-14.068

As normas que regem a aplicação da multa de ofício estão consolidadas no Regulamento de Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/1999, nos seguintes artigos:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.
(original não contém grifos)

Dessa forma, a partir da primeira intimação em 14/5/2001 (fl.14), o recorrente teve excluído a possibilidade da denúncia espontânea. Assim sendo, na data que o recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual Retificadora (29/5/2001), cópia anexada às fls. 62/68, já estava sobre procedimento fiscal, portanto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13656.000220/2001-60
Acórdão nº : 106-14.068

correto está o lançamento de ofício do imposto acrescido de Taxa Selic e multa no percentual de 75% incidente sobre o imposto não declarado e não recolhido espontaneamente.

Quanto aos juros de mora aplicados, a aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), esta em consonância com a legislação tributária vigente.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no seu artigo 161:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

A norma legal, anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13656.000220/2001-60
Acórdão nº : 106-14.068

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Não havendo inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal contra a cobrança dos juros moratórios com utilização da taxa Selic, cabe ao órgão julgador administrativo zelar pela aplicação das normas que amparam sua cobrança, anteriormente transcritas.



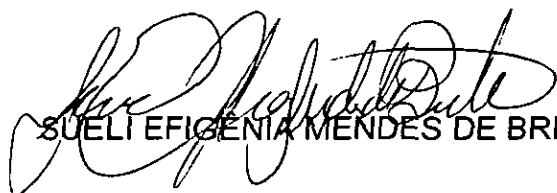
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13656.000220/2001-60
Acórdão nº : 106-14.068

Com relação ao aproveitamento do imposto pago no valor de R\$ 5.081,26 (DARF de fl.61), incidente sobre o ganho de capital pela venda do apartamento 12, Rua Luiz Jacinto, nº 265, São José dos Campos - SP, esclareço, apenas, que os membros da 4ª. Turma de Julgamento da DRJ – Juiz de Fora já decidiram pela compensação do referido valor (fl.75), e isso será feito por ocasião da execução do presente acórdão.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

